

Contribuições Minuta de CUSD Naturgy

Definições:

Acordo Operacional - Inclusão de definições sobre **Acordo Operacional** entre a Distribuidora e Transportadora

Comentário: Neste documento devem ser endereçados os procedimentos a serem tomados pelos agentes de rede para alocação do volume de gás dos agentes livres, assim como fluxo informacional, atribuição de responsabilidades e demais aspectos para promoção do funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição.

As penalidades previstas neste CUSD por danos causados por gás desconforme ou qualquer outro fator de responsabilidade do comercializador ou transportador, devem seguir o mesmo padrão das penalidades previstas nos contratos de transporte e suprimento do Usuário, com o intuito de garantir que o usuário não seja onerado por danos que não causou. Dessa maneira, com cláusulas que conversam entre si em todos os contratos do usuário, a distribuidora fica protegida pela relação que possui com o usuário e que este busque total ressarcimento com o agente que de fato causou o dano.

O Acordo Operacional é de extrema importância para bom funcionamento da cadeia de suprimento de gás no mercado livre e sua elaboração deve ser priorizada pela Naturgy. Assim que o Acordo Operacional for firmado entre os agentes envolvidos, este CUSD deve ser aditado de modo a englobar as regras e definições estabelecidas neste Acordo.

Agente Livre:

Comentário: O volume mínimo deve corresponder ao estabelecido pela regulação em vigor (Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020), que estabelece o volume mínimo de **10.000 m³/dia** para enquadramento de consumidor livre.

Danos por Gás Desconforme (incluindo Cláusula 13.1.1, 13.1.2, 13.2.1 e 13.2.2):

Comentário: O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor.

Encargos de Perdas (incluindo Cláusula 7.1 e 7.2):

Comentário: A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livre representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirado.

Cláusulas:

1.1.6 - A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO.

Comentário: O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte.

2.2 - O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.

Comentário: Para alterações em curto e médio prazo, a programação diária já possui os mecanismos para gestão desse tema. Caso haja necessidade de se rever a Capacidade Diária Contratada de forma contínua e a longo prazo, entendemos que o melhor mecanismo para ambas as partes é um aditivo contratual.

Adicionalmente, seria importante estabelecer um prazo máximo para apreciação e retorno da CONCESSIONÁRIA no caso de revisão de forma contínua e a longo prazo, para garantir que o usuário consiga adaptar o seu contrato em um prazo razoável.

2.5 - A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.

Comentário: Tendo em vista que os contratos de fornecimento assinados entre distribuidora e consumidores cativos promovem condições mais favoráveis, com percentual de Ship or Pay (SOP), em média, 80%, sugerimos redução do percentual

proposto. Em nome do tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, sugerimos adoção do percentual de 80%.

4.1 - Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(...) (iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e

Comentário: A aplicação da cobrança de garantia sobre usuários livres representa medida abusiva da distribuidora. Trata-se de abuso contratual e deve ser retirado do CUSD.

5.1 - Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

5.2 - O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterado por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, de forma a refletir o cumprimento de obrigações administrativas (licenças necessárias, por exemplo) e/ou questões de ordem técnica. A CONCESSIONÁRIA informará o USUÁRIO por meio de NOTIFICAÇÃO a respeito.

Comentário: O prazo de duração do CUSD, assim como o início de vigência, deve ser dado de livre negociação entre as partes.

6.9 - Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.

Comentário: O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento.

Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.

8.2 - Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(...) (xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL;

(...) (xxiii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

Comentário: consumidor livre não possui qualquer gerência sobre as ações do transportador e/ou comercializador. Atribuir tal tipo responsabilidade ao usuário representa medida inócua e ineficiente. A obrigatoriedade da assinatura ou garantia de execução do acordo operacional por estes agentes deve ser dado no âmbito da regulação federal.

9.1.4 - Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE

(i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.

9.2 - Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO;

(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (i) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;

(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e

(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.

Comentário (9.1 e 9.2): É necessária uma definição do regulador com relação ao critério de empilhamento dos contratos.

O empilhamento dos contratos é um tema de extrema relevância, portanto entendemos que a definição do regulador deve ser no sentido de que seja feito o empilhamento dos volumes para cálculo da margem e da TUSD.

9.3.1 - Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusulas Décima Segunda, em particular por desvio de programação e por retirada de gás da CONCESSIONÁRIA.

Comentário: Entendemos que qualquer desvio de programação que cause desbalanceamento junto ao Transportador e Supridor esteja descrito no acordo operativo (em tese, essas condições, incluindo as penalidades já devem estar contempladas nos contratos junto ao Transportador/Supridor).

Dessa forma, não haverá hipótese de retirada de gás da concessionária, tendo em vista que o balanceamento se dará no transporte, que já inclui as penalidades por desvio de programação. Assim sendo, não é cabível penalidade por desvio de programação no âmbito da distribuição, pois a cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária.

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

Comentário: Paradas não programadas devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso seja oriunda da distribuidora. Caso contrário, serão enquadradas como penalidade ao usuário, conforme já previsto nos demais itens. Dessa forma, sugerimos a supressão de todos os itens que façam menção das “paradas não programadas”.

12.1.1 - Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação... (...)

Comentário (inclusive 12.2 e 12.3): O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Dessa forma, não se faz coerente aplicação de penalidades sobre cobrança de retirada de gás da concessionária sobre usuários livres. Deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento.

Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.

14.3 - Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.

Comentário: Considera-se o prazo máximo de retorno ao mercado cativo de 2 anos excessivo, pode representar risco ao consumidor livre em termos de planejamento de alocação de portfólio e à própria atividade econômica que este exerce representando o gás natural insumo essencial. Dessa maneira, sugere-se que assim que evidenciada a viabilidade técnica e econômica da CONCESSIONÁRIA, deve-se dar início ao fornecimento de gás ao consumidor, com prazo máximo de 1 ano a contar da data de notificação do usuário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO & CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA

Comentário: Toda a cláusula traz tratamento anti isonômico entre a distribuidora e o usuário livre, de forma a penalizar o consumidor de maneira desproporcional. Deve-se atribuir cláusulas isonômicas, com possibilidade de negociação entre as partes.